



Adotando o exame sistemático do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, especialmente no que tange à relação entre os arts. 23 e 16, constata-se que, embora a conduta de dar causa ao retardamento da execução do objeto contratado encontre correspondência direta no art. 23, inciso VI, o próprio caput desse dispositivo reserva o impedimento de licitar às situações em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave. O art. 16 e seu parágrafo único funcionam como critério de calibração dosimétrica, ao definir como de pequena relevância o descumprimento de obrigações que não impacte objetivamente a execução do contrato e não cause prejuízos à Administração.

No caso concreto, a instrução processual permite atestar a ausência de prejuízo financeiro ou material direto ao erário. Os equipamentos foram viabilizados para entrega integral, a continuidade dos serviços do Tribunal não foi comprometida de forma irreversível e a finalidade contratual subjacente à contratação permaneceu preservada. Esses elementos, associados ao caráter culposo da conduta, à primariedade da contratada e à ausência de antecedentes sancionatórios nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato, enquadram o caso na hipótese do art. 16 e de seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando os pressupostos de gravidade e lesividade que justificariam a imposição do impedimento de licitar e contratar previsto no art. 23, inciso VI, do mesmo diploma.

Também militam em favor da contratada as circunstâncias atenuantes previstas no art. 27 do Anexo VIII: a primariedade (inciso I); a ausência de registro de sanção aplicada nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato (inciso V); e o caráter culposo, não doloso, da conduta, que, embora não constitua fato superveniente devidamente justificado capaz de afastar a tipicidade da infração, afasta a gravidade que justificaria sanção mais severa (inciso III).

Assim, acolho integralmente os fundamentos do Relatório Final da CPPAS (Id. 2937510) e do Parecer AJAP/TJ (Id. 2986679), os quais adoto como razões de decidir, entendendo que a sanção de advertência mostra-se proporcional, razoável e dotada de efeito pedagógico suficiente às circunstâncias do caso, adequada à gravidade real dos fatos apurados e apta a cumprir a finalidade preventiva e corretiva da sanção administrativa.

Ante o exposto, acolho integralmente os fundamentos constantes do Relatório da Comissão Processante (Id. 2937510) e do Parecer da Assessoria Jurídica (Id. 2986679), os quais adoto como razões de decidir, e, no uso das atribuições legais e regimentais que me são conferidas, **decido**:

I – Aplicar à empresa **GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.974.042/0001-05, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, com fulcro no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, em virtude da infração administrativa caracterizada pelo retardamento da execução e entrega do objeto contratado, consubstanciado no descumprimento do prazo de entrega fixado para a Nota de Empenho nº 2025NE0003815, vinculada à Ata de Registro de Preços nº 001/2025-TJAM, decorrente do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, conduta enquadrada no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 2.8 da Ata de Registro de Preços nº 001/2025-TJAM;

II – Determinar à Secretaria de Expediente que proceda à notificação formal da empresa sancionada acerca do teor desta decisão, cientificando-a de que o prazo para a interposição de eventual recurso administrativo é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, nos termos do art. 31 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM c/c o art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser comprovado o recolhimento das custas administrativas previstas na legislação aplicável, sob pena de inadmissibilidade;

A reiteração em condutas desidiosas em certames ou contratos futuros poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, como multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da lei;

III – Determinar a publicação do extrato desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no portal institucional deste Tribunal, em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos;

IV – Determinar o fluxo processual subsequente conforme as seguintes diretrizes:

Havendo interposição de recurso administrativo tempestivo: a referida secretaria deverá certificar o ocorrido nos autos e encaminhá-los imediatamente à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, para análise quanto ao mérito das alegações apresentadas;

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou sendo este inadmitido: remetam-se os autos primeiramente à Coordenadoria de Licitações e, posteriormente, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes de registro e finalização do feito.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

– assinatura eletrônica –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 83/2026 - SECOP/DVCC/SCOA

1. ESPÉCIE: Termo de Doação nº 13/2026 - TJAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2026/000004754-00.

3. DATA DA ASSINATURA: 16/06/2026.

4. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Associação Indígena da Comunidade Bom Jesus.

5. OBJETO: Constitui objeto do presente termo, a doação de bens inservíveis classificados como mobiliários e eletrônicos, descritos no anexo único, no total de 36 (trinta e seis) unidades, destinados à Associação Indígena da Comunidade Bom Jesus, para fins de interesse social, devendo ser transferidos e retirados pelo DONATÁRIO a partir da assinatura deste.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto do presente instrumento fundamenta-se no disposto no art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

7. DA TRANSFERÊNCIA: Por este instrumento fica definitivamente transferida a propriedade dos referidos bens para o DONATÁRIO, que se responsabilizará, a partir desta data, por todos os ônus e obrigações a eles inerentes, inclusive no que tange ao correto descarte ambiental.

Manaus/AM, 16 de junho de 2026.

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas